

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## TRIBUNAL DE CONTAS

NÚMERO DO PROCESSO	REFERÊNCIAS	DATA
TRIBUNAL DE CONTAS RS		

# DIGITALIZADO

Processo: 000611-0200/13-5 Abertura: 22/01/13

Tipo: CONTAS DE GOVERNO

Exercício: 01/01/13 a 31/12/13 órgão: PM DE RONDINHA - 56200

SICM/SIM I/SRFW

	DISTRIBUIÇÃO	
AUDITOR	PROCURADOR	CONSELHEIRO
	Ângelo G. Borghetti Adjunto de Procurador do Ministério Público de Contas	Estilac Xavier

91/05

#### **PARECER N. 17.328**

Serviços Municipais Processo n. 000611-02.00/13-5

Ementa: Processo de Contas de Governo do Senhor Prefeito Municipal de Rondinha, referente ao exercício de 2013. Inexistência de falhas. Parecer Favorável.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 03 de julho de 2014, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

- considerando o contido no Processo n. 000611-02.00/13-5, de
   Contas de Governo do Prefeito Municipal de Rondinha, Senhor Ezequiel
   Pasquetti, referente ao exercício de 2013;
- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo demonstrarem a inexistência de falhas;

of Company

### Continuação do Parecer n. 17.328

#### Decide:

<ul> <li>Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das</li> </ul>
Contas de Governo do Prefeito Municipal de Rondinha, correspondentes
ao exercício de <b>2013</b> , gestão do Senhor <b>Ezequiel Pasquetti</b> , em
conformidade com o artigo 5° da Resolução TC n. 414, de 05 de agosto de
1992;

 Encaminhar o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

> Plenário Gaspar Silveira Martins, 03 de julho de 2014.

> > **Presidente**

Relator

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DOUTORA FERNANDA ISMAEL.



Pág.: 233

### CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO OFICIAL

Consoante disposto no artigo 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, foi procedida a disponibilização relativa ao expediente abaixo nos seguintes termos:

Processo n°:

611-0200/13-5

Órgão:

PM DE RONDINHA

Assunto:

Contas de Governo

Relator:

Vice-Corregedor Estilac Martins Rodrigues Xavier

Órgão Julgador: Segunda Câmara

Data Sessão:

03/07/2014

Decisão nº:

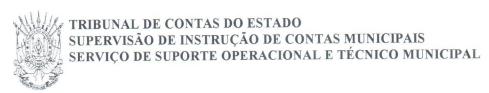
2C-0337/2014

Página(s): 229 a 230

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, edição de 14/08/2014, no Boletim nº 984/2014, considera-se publicado na data de 15/08/2014.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2014.





Processo nº 000611-0200/13-5 - Contas de Governo /2013 Órgão: Executivo Municipal de Rondinha

#### TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

- a) Emitido Parecer, sob o nº 17.328, Favorável à aprovação das Contas do Senhor Ezequiel Pasquetti, Administrador do Executivo Municipal de Rondinha no exercício de 2013 (fls. 231/232).
- b) A decisão da Segunda Câmara, em Sessão de 03-07-2014, transitou em julgado em 16-10-2014 e todas as alíneas foram cumpridas (fls. 229/230).
- c) O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal de Rondinha para fins de julgamento, entretanto, deve ser antes enviado ao Setor de Arquivo, conforme determina o parágrafo único do art. 109 da Resolução TC n.º 544/2000.

SICM-SSM em 24-10-2014.

Julio Cesar Landin Oficial de Controle Externo

Dirigente.



#### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIREÇÃO-GERAL



Porto Alegre, 19 de novembro de 2014.

Of. Gab. DG nº 10670 Proc. nº 0611-0200/13-5

Assunto: Processo de Contas - Executivo

#### Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, nesta oportunidade, encaminho-lhe o Processo de Contas desse Município, referente ao exercício de **2013** para julgamento nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Permito-me lembrar-lhe que o Parecer Prévio, emitido por este Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Valtuir Pereira Nunes, Diretor-Geral.

Ao Exmo. Sr. Ver. DD. Presidente da Câmara Municipal de Rondinha – RS.

/LRM